



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000339707**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2079643-51.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 18 de maio de 2015

**PAULO GALIZIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VOTO Nº 10418  
 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 COMARCA: SÃO PAULO  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2079643-51.2015.8.26.0000  
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - SABESP  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 JUIZ: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Crise de abastecimento de água. Sistema Cantareira. “Site” da SABESP que divulgava informações aplicando sistemática que apontava resultado positivo relativamente ao volume de água dos reservatórios. Medida de urgência deferida para determinar à ré a inclusão do ‘índice 3’ nas informações veiculadas tomando por base o volume útil (já esgotado) e demonstrando o saldo negativo que a utilização da reserva técnica representa. Sistemática que atende com maior precisão ao direito básico de informação dos consumidores (art. 6º, inciso III, do CDC). Verossimilhança da alegação e risco de dano de difícil reparação demonstrados. Decisão agravada mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 35/37, em que o magistrado deferiu parcialmente liminar “*para determinar que a ré, no prazo de dez dias, além das informações que entender necessárias quanto ao Volume Real do Sistema, preste informações corretas e adequadas (com índices negativos, quando aferidos) em relação ao Volume Útil do Sistema, ou seja, sem a utilização das reservas técnicas, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se o caso.*”

Irresignada, a SABESP agravou. Aduz, em apertada síntese, que o deferimento da medida liminar decorreu de erro, ao qual o magistrado foi induzido pelo autor, pois “Todas as informações referentes aos volumes, definições sobre volume útil, reserva técnica, metodologia de cálculo e datas de incorporação de cada reserva técnica estão disponíveis no site “<http://www2.sabesp.com.br/mananciais/DivulgaçãoSiteSabesp.aspx>”, amplamente divulgado pela SABESP e imprensa em geral para toda a população.” (fls. 20)

Afirma que “a adoção de um critério desconhecido na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

apresentação dos índices poderá gerar mais consequências negativas, sem trazer quaisquer benefícios para a comunicação da população e no propósito de economia de água. Ao contrário, levará a uma inverdade técnica, podendo inclusive, gerar um descrédito, ao que acertadamente, foi informado pela Agravante, e desse modo, prejudicar a eficácia de medidas de economia no consumo de água pela população. Dessa forma, o índice negativo, não se presta como indicador de medida de volume apropriado, pois além de difícil compreensão viola os princípios mais elementares da física e da engenharia hidráulica.” (fls. 21)

Entende ser evidente que “a metodologia atual, já está amplamente difundida pela imprensa e assimilada pela população, de forma que qualquer alteração, neste momento, gerará interpretações equivocadas até mesmo confusa e desinformação. Demais disso, o critério adotado tem fundamentação científica, lógica e reflete a realidade, já que se trata de uma água disponível acessível, uma vez que pelas leis da física não existe volume negativo.” (fls. 25)

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, devendo, por tanto, ser revogada a medida.

Pleiteia o processamento do agravo com efeito suspensivo e, ao final, seu provimento. (fls. 01/31).

Desnecessária a intimação da parte contrária, dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, alegando, em apertada síntese, que a ré estaria desrespeitando o direito básico dos consumidores “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) por veicular informações que apontam saldo positivo nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

eservatórios de água do Sistema Cantareira, embora já tenha admitido que o volume útil<sup>1</sup> esgotou-se e que o abastecimento de água tem sido feito mediante a utilização do volume da reserva técnica<sup>2</sup>, ou volume morto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a divulgar em seu 'site' os níveis reais de armazenamento do Sistema Cantareira que relativamente ao volume útil, está negativo, sob pena de multa diária em valor não inferior a 1% de seu faturamento.

A alegação da agravante, no sentido de que a divulgação dos níveis negativos dos reservatórios com relação ao volume útil, que já se esgotou, prejudicaria a eficácia de medidas de economia no consumo de água pela população, não convence.

É que, longe de gerar qualquer tipo e confusão, a divulgação de que o sistema opera no vermelho e que o abastecimento de água tem sido garantido com a utilização de reserva técnica, que na prática representa saldo devedor para com o sistema Cantareira, reforça o comprometimento com a economia de água e alerta a população para a gravidade da situação.

Conquanto se admita que a metodologia utilizada pela SABESP para a divulgação do volume de água dos mananciais não tenha o propósito de ocultar informações, para o homem médio, cidadão comum, a consulta do "site", que revela um saldo positivo, quando, em verdade, se utiliza a reserva técnica dos reservatórios do Sistema Cantareira, pode induzir à equivocada compreensão de que a crise estaria sendo superada e, em consequência, levá-los a afrouxar o compromisso com a economia de água.

Não houve comprovação de que o cumprimento da medida antecipatória poderia causar à agravante dano de difícil ou incerta reparação.

Além disso, o acréscimo do índice 3<sup>3</sup> na ilustração que representa a real situação Sistema Cantareira, alertando para a existência de um volume negativo de 9,5%<sup>4</sup> relativamente ao volume útil, atende com maior eficiência ao direito básico dos consumidores à obtenção de informações claras e precisas. Vale dizer, o acréscimo das informações determinado pela decisão agravada conferiu maior eficiência ao princípio da informação, que visa proteger o consumidor.

Presentes, portanto, a verossimilhança da alegação de que as

<sup>1</sup> Volume estocado no reservatório que pode ser utilizado sem bombeamento.

<sup>2</sup> Volume estocado no reservatório que só pode ser utilizado com bombeamento.

<sup>3</sup> Índice 3 = volume armazenado – reserva técnica : volume útil x 100 = -9,5%, em 04/01/2015.

<sup>4</sup> <http://www2.sabesp.com.br/mananciais/DivulgacaoSiteSabesp.aspx>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

informações não estariam sendo prestadas da forma mais adequada à compreensão dos consumidores, e o risco de dano de difícil reparação consubstanciado na possibilidade de promover a falsa compreensão de normalidade do sistema e gerar desestímulo à rigorosa economia de água pela população.

Em tais condições, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

**PAULO GALIZIA**  
**RELATOR**